

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.*

RELATOR: Senador FERNANDO COLLOR

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação em caráter terminativo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 639, de 2011, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função. Para tanto, seu art. 1º acrescenta novo art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 3º revoga o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

O art. 2º é a cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

A justificação explica que a questão versada no projeto tem gerado inúmeras demandas judiciais e, consequentemente, insegurança jurídica. Defende a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de atraso no pagamento de verba remuneratória, haja vista a natureza indenizatória desses encargos. Portanto, por não representar renda, nos termos dispostos no Código Tributário Nacional, mas reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido, referida verba está fora do âmbito de incidência do imposto de renda.

No prazo regimental perante a primeira Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Antes de chegar à CAE, o projeto foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, onde foi aprovado com uma emenda de redação, de autoria do Senador PAULO PAIM.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos cabe, nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 639, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cabe destacar que o projeto não gera renúncia de receita, nos termos definidos pelo § 1º do art. 14 dessa norma. Efetivamente, segundo enuncia o dispositivo, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. No presente caso, está-se assegurando o cumprimento dos ditames do Código Tributário Nacional, afastando, de forma geral e incondicional, a incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração. Não se trata, sequer, de benefício fiscal. E, para argumentar, ainda que fosse, seria amplo e irrestrito, não implicando redução discriminada de tributo ou tratamento diferenciado. Assim, são desnecessárias as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas na LRF.

O projeto de lei sob análise é um excelente exemplo de iniciativa que contribui para o aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional e das relações entre contribuintes e fisco. Também representa medida justa e razoável. A tendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sido a de fazer incidir o imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório e isso tem gerado intensa discussão judicial. O objeto do PLS nº 639, de 2011, é apenas mais uma situação em que o contribuinte, após ser prejudicado pelo atraso no pagamento de verba que lhe é devida, ainda se vê novamente onerado quando recebe os valores devidos e acrescidos de verbas moratórias. Ora, como bem demonstrou o Senador VALDIR RAUPP na justificação do projeto, o Código Civil, no art. 404, informa que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, abrangem os juros. O art. 407 determina serem devidos os juros de mora ao credor, ainda que não se alegue prejuízo. Assim, os juros moratórios não geram riqueza ou renda, pois apenas recompõem o patrimônio do credor. Em nosso entendimento, a sua natureza indenizatória é indiscutível, não sendo passível de sofrer a incidência de imposto de renda.

Apesar disso, as discussões sobre o tema continuam. E a insegurança proporcionada por essa situação prejudica toda a sociedade. Passo importante no sentido de solucionar a questão foi o recente julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no chamado “rito dos recursos repetitivos”, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Esse recurso, mencionado na justificação do PLS, foi apreciado por aquela Corte Superior neste ano de 2012 e restou decidido que *não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla*. Desse modo, resta demonstrado que o presente projeto de lei caminha na direção certa.

Vale frisar que a decisão do STJ, de extrema relevância, não afasta a necessidade de alteração legislativa no ponto, pois, ainda que sirva de parâmetro para os demais tribunais pátrios, não tem força vinculante.

Finalmente, quanto à Emenda nº 1 – CAS, apesar de louvável a preocupação do seu autor, Senador PAULO PAIM, entendemos que o texto original já é bem claro, dele restando evidente que o trabalhador, sujeito passivo do imposto de renda no caso, é quem deixará de pagar o tributo na hipótese versada. Dessa forma, somos pela rejeição da Emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator